



# GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ



## INSTRUÇÃO NORMATIVA N ° 001, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre o procedimento legal para a retificação de área de títulos definitivos emitidos pelo Estado do Pará, com discrepância de localização geográfica e de perímetro em relação à área efetivamente ocupada.

O Presidente do Instituto de Terras do Pará – **ITERPA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, alíneas “g” e “k” da Lei Estadual n.º 4.584, de 08 de outubro de 1975,

### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

**Art. 1º** - Regulamentar procedimento conforme prevê o Artigo 17, incisos II, III e IV da Lei Estadual n.º 7.289/2009 e Artigo 65, Incisos I e II do Decreto Estadual n.º 2.135/2010, para retificação de títulos definitivos regularmente emitidos pelo Estado do Pará com discrepância de localização e divergência de perímetro entre a área do título na Base Digital Fundiária do ITERPA – BDF e a efetivamente ocupada.

**Art. 2º** - A retificação, condicionada ao interesse público, somente ocorrerá em títulos com regularidade cadastral e financeira, cuja área não exceda em mais de 10 % (dez por cento) a original do título ou de agrupamento de títulos, e desde que comprovados os mesmos requisitos de ocupação efetiva e regular exigíveis no procedimento de regularização fundiária onerosa, e a requerimento do atual detentor que comprove legitimidade de interesse.

**Parágrafo único** – Apurado o excedente de área, deverá ser recolhido o equivalente ao Valor da Terra Nua – VTN.

#### CAPÍTULO II Do Requerimento

**Art. 3º** - Os atuais detentores de direitos de propriedade sobre imóveis rurais outorgados pelo Poder Público Estadual que ocuparam a terra de boa-fé, tornando-a produtiva, em áreas que apresentem divergências e/ou imprecisões técnicas de localização em relação àquelas especificadas nos respectivos títulos definitivos originários, poderão requerer ao **ITERPA** o ajuste e a adequação da descrição topográfica de suas terras, por meio do instituto jurídico da Retificação.

**Art. 4º** - O requerente da retificação deverá instruir seu pedido com os seguintes documentos:

- I- Se pessoa física:



**GOVERNO DO ESTADO  
DO PARÁ  
INSTITUTO DE TERRAS  
DO PARÁ**



- a) O nome e a qualificação completa do peticionante;
- b) Fotocópia autenticada de documento oficial de identificação pessoal com foto do Requerente, expedido pelo Governo ou órgão de classe;
- c) Fotocópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) do Requerente;
- d) Fotocópia autenticada do comprovante de residência, com todas as informações necessárias para o recebimento de notificações;
- e) Caso o requerente seja casado, conviva em regime de união estável ou relação homoafetiva, deverá apresentar os mesmos documentos de seu cônjuge e/ou companheiro(a).
- f) A identificação do número do telefone com código de área para contato;
- g) A denominação da área, o município e a extensão do imóvel em hectares;
- h) Peças técnicas de descrição cartográfica com georreferenciamento de precisão da área efetivamente ocupada.
- i) Cópias autenticadas das certidões imobiliárias com encadeamento dominial que comprove o legítimo interesse para retificação de área de título ou títulos expressamente indicados no requerimento inicial.
- j) Comprovante do pagamento de custas processuais.

II- Se pessoa jurídica:

- a) Qualificação completa de todos os sócios da empresa;
- b) Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da pessoa jurídica;
- c) Fotocópia autenticada do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF);
- d) Fotocópia autenticada da inscrição estadual na Secretaria da Fazenda;
- e) Fotocópia autenticada do documento de identificação pessoal de todos os sócios da pessoa jurídica, expedido pelo governo ou órgão de classe que contenha foto;
- f) Fotocópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) de todos os sócios da pessoa jurídica;



**GOVERNO DO ESTADO  
DO PARÁ  
INSTITUTO DE TERRAS  
DO PARÁ**



- g) A denominação da área, o município e a extensão do imóvel em hectares;
- h) Peças técnicas de descrição cartográfica com georreferenciamento de precisão da área efetivamente ocupada.
- i) Cópias autenticadas das certidões imobiliárias com encadeamento dominial que comprove o legítimo interesse para retificação de área de título ou títulos expressamente indicados no requerimento inicial.
- j) Comprovante do pagamento de custas processuais.

**Art. 5º** - Verificada a discrepância de localização do título definitivo e o imóvel efetivamente ocupado pelo requerente, será procedida a retificação do título desde que:

- I- Não haja duplicidade de matrículas imobiliárias;
- II- As partes desmembradas sejam confinantes entre si e as matrículas não excedam a área total do título;
- III- Inexista legítima contestação de terceiros sobre a área ocupada;
- IV- A área efetivamente ocupada esteja livre de incidências comprovadas por vistoria;
- V- A área efetivamente ocupada esteja localizada no município cujo título foi expedido, ou na faixa territorial desmembrada para criação de novo município.

**Art. 6º** - Não será promovida a retificação individualizada de áreas desmembradas, podendo ser retificada a área total do título mediante requerimento dos detentores das referidas partes que compõem o título.

**Parágrafo Único** - Havendo unificação de áreas, a retificação será realizada individualmente para cada título.

**CAPÍTULO III  
DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO**

**Art. 7º**- Nos processos de retificação incidirão custas processuais e agrárias previstas para alienação onerosa, exceto o pagamento do Valor da Terra Nua - VTN.

**Art. 8º**- O detentor de mais de um título, pessoa física ou jurídica, poderá requerer a retificação em processo único, quando envolverem áreas contíguas, desde que apresente o georreferenciamento de forma individualizada.

**Parágrafo Único**- Nas áreas que trata o caput deste artigo, poderão ser consideradas



# GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ



satisfatórias as exigências legais de ocupação e produtividade, quando os níveis de aproveitamento racional de qualquer um dos lotes, por elevados, beneficiem direta ou indiretamente os demais, sendo o ato de Retificação editado e formalizado de forma individual.

**Art. 9º** - Protocolado o pedido de Retificação, a Gerência de Atendimento e Controle (GAC) providenciará a autuação do processo administrativo, o cálculo das custas processuais e a expedição da respectiva Guia de Pagamento; certificará no momento do protocolo a presença formal dos documentos necessários à instrução processual e remeterá os autos à Coordenadoria de Documentação e Informação (CDI) para que preste informações sobre o título e, após, encaminhará o processo à Diretoria Jurídica.

**Art. 10-** Na Diretoria Jurídica o processo será submetido à análise preliminar de admissibilidade, quando será conferida a regularidade formal dos documentos que instruem o pedido com vistas à aferição da legitimidade de interesse do requerente e da regularidade cadastral e financeira do título.

**Art. 11** – Satisfeitos os critérios de admissibilidade, os autos seguirão à Diretoria de Desenvolvimento Agrário e Fundiário (DEAF) para, após manifestação da Coordenadoria de Cadastramento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais (CGIR) e da Coordenadoria de Ação Agrária e Fundiária (CAF), emitir parecer conclusivo sobre:

I – A conferência das peças de georreferenciamento.

II – A plotagem da área efetivamente ocupada, definindo a discrepância de localização geográfica e de perímetro em relação a original do título na Base Digital Fundiária do ITERPA e apresentando informações do entorno das duas situações encontradas.

III- A sobreposição da área georreferenciada em títulos ou outros processos administrativos.

IV- A jurisdição do Estado sobre a área.

V- A classificação da região de localização do imóvel, de acordo com o Macrozoneamento Ecológico-Econômico.

VI- A realização de vistoria para apurar a efetiva ocupação e produtividade, relatar a situação ambiental, eventuais conflitos na área objeto do pedido de retificação e fiscalização do georreferenciamento.

**Art. 12-** A CAF, após recolhimento das custas agrárias, deverá programar as ações de vistoria e fiscalização do GEO, que poderá abranger tanto a área do título como a efetivamente ocupada, cuja equipe técnica designada pelo Diretor da DEAF, apresentará relatório com



# GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ



manifestação conclusiva sobre os quesitos constantes da Ordem de Serviço.

**§1º** - A Gerência de Regularização Fundiária (GRF), com base no relatório técnico de vistoria manifestar-se-á conclusivamente sobre os aspectos de ocupação e produtividade, encaminhando os autos à CAF para acolhimento do relatório e remessa para validação do georreferenciamento e elaboração da minuta do Termo de Retificação.

**§2º** - A Gerência de Cartografia e Geoprocessamento (GCG), providenciará a plotagem da área fiscalizada, objeto da minuta do Termo de Retificação, manifestando-se conclusivamente

sobre os aspectos geográficos postos nos incisos II a V do artigo 11, submetendo em seguida à CGIR que enviará ao Diretor da DEAF com parecer.

**Art. 13** - A DEAF manifestar-se-á sobre a aprovação dos trabalhos técnicos, encaminhando os autos em seguida à Diretoria Jurídica (DJ), para parecer jurídico.

**Art. 14** - Homologada a Retificação, por ato da Presidência do **ITERPA**, devidamente publicado no DOE, será lavrado Termo de Retificação, que passará a constituir parte integrante do título original, expedindo-se certidão de inteiro teor do referido termo.

**§1º** - Deverá constar do Termo de Retificação, a renúncia formal do Requerente de quaisquer direitos sobre a área originalmente atribuída ao título.

**§2º**- Emitida a certidão, necessariamente vinculada à matrícula imobiliária fundada no título, deverá ser providenciada a averbação no Registro de Imóveis.

**Art. 15-** Concluído o processo, os autos deverão retornar à CGIR para que torne definitiva na Base Digital Fundiária - BDF a vinculação da área georreferenciada ao respectivo título.

**Parágrafo único** - O polígono da área original do título deve ficar preservado na BDF, com o indicativo de que a mesma foi objeto de retificação e ficará disponível para regularização fundiária.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 16** - O indeferimento do pedido de retificação deverá ser fundamentado em parecer jurídico nos seguintes casos:

I – a área efetivamente ocupada seja confirmada de legítimo interesse de terceiros, por meio de ação judicial ou na esfera administrativa;

II- houver duplicidade de cadeia dominial;



# GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ



III – a área efetivamente ocupada tenha apresentado incidência em área titulada, áreas federais, unidades de conservação, terra indígena e em outras com prévia destinação através de dispositivo legal;

IV – Nos demais casos que incidam em impedimentos legais ou técnicos.

**Art. 17** - Salvo disposição em contrário, são de 15 (quinze) dias úteis o prazo para o requerente apresentar esclarecimentos, manifestações, impugnações, cumprir pendências ou requerer diligências.

§1º - o prazo disposto no caput poderá ser prorrogado uma vez por igual período desde que a natureza da diligência assim o justifique.

§2º - os prazos estabelecidos nesta Instrução são preclusivos.

**Art. 18**- As notificações serão feitas pelo setor competente pela diligência a ser adotada no curso do procedimento.

§1º - frustrada a notificação por carta com aviso de recebimento, o ITERPA poderá providenciar a publicação de edital no Diário do Estado para cumprimento dessa finalidade.

§2º - O requerente poderá tomar ciência do teor da notificação nos próprios autos.

§3º - Considerar-se-á ciente o requerente que praticou qualquer ato inequívoco que permita deduzir que tomou ciência do teor da decisão, devendo o servidor responsável pelas vistas certificar o fato e a data do ocorrido.

**Art. 19**- Somente caberá recurso administrativo da decisão final da Presidência do ITERPA.

**Parágrafo Único** – Não caberá recurso à Presidência do ITERPA e ao Conselho Diretor da Autarquia das decisões interlocutórias proferidas pelas Diretorias e setores deste Instituto.

**Art. 20** - As situações não previstas nesta Instrução Normativa serão submetidas a apreciação do Presidente do Instituto de Terras do Pará – ITERPA, *ad referendum* do Conselho Diretor, após análise e manifestação conclusiva dos setores competentes.

Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

**Daniel Nunes Lopes**



**GOVERNO DO ESTADO  
DO PARÁ  
INSTITUTO DE TERRAS  
DO PARÁ**



Presidente